

GABINETE LUIZ GONZAGA ALMEIDA FILHO

Juíza LUCIMARY CASTELO BRANCO CAMPOS DOS SANTOS - Relatora em Responsência

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

SESSÃO VIRTUAL DO DIA 30.10.2025 A 06.11.2025

ORGÃO COLEGIADO DA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

PROCESSO N. 0800603-64.2024.8.10.0060

APELAÇÃO CÍVEL

REF.: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c DANOS MATERIAIS E MORAIS - 2ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE TIMON - MA

APELANTES:

Advogados:

APELADO: BANCO DO BRASIL SA

REPRESENTANTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747-A

RELATORA: Juíza LUCIMARY CASTELO BRANCO CAMPOS DOS SANTOS - em
Responsência

EMENTA:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PASEP. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DOS DESFALQUES. TEORIA DA ACTIO NATA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação Cível interposta contra Sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição quinquenal em Ação de indenização por Danos Materiais e Morais decorrentes de supostos desfalques em conta vinculada ao PASEP, administrada pelo Banco do Brasil S/A. Os Apelantes sustentam que somente tomaram ciência das irregularidades após acesso às microfilmagens da conta em 2023, tendo ajuizado a Ação em janeiro de 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o prazo prescricional aplicável à pretensão indenizatória é quinquenal ou decenal; (ii) estabelecer o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, se a data do saque ou a data em que o titular tomou ciência dos desfalques; e (iii) verificar se o feito se encontra em condições de imediato julgamento pelo Tribunal (teoria da causa madura) ou se deve retornar à origem para regular instrução.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo nº 1.150 (REsp 1.895.936/TO, REsp 1.895.941/TO e REsp 1.951.931/DF), firma entendimento de que o Banco do Brasil possui legitimidade passiva para responder por eventuais falhas na administração das Contas vinculadas ao PASEP, sendo aplicável o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil.

4. O termo inicial do prazo prescricional corresponde à data em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques em sua conta, conforme a Teoria da actio nata.

5. No caso concreto, os Apelantes tiveram acesso às microfilmagens de sua Conta apenas em 2023, momento em que tomaram conhecimento das supostas irregularidades, não havendo decurso do prazo decenal entre tal data e o ajuizamento da Ação em janeiro de 2024.

6. A Sentença recorrida, ao adotar como marco inicial o último saque (21/03/2007), diverge da tese fixada pelo STJ em sede de repetitivo, impondo-se sua reforma.

7. O afastamento da prescrição não autoriza o julgamento imediato do mérito nesta instância, uma vez que a causa não se encontra madura, sendo necessária a devolução dos autos ao Juízo de origem para regular instrução, nos termos do art. 1.013, §4º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

8. *Recurso conhecido e provido.*

"Tese de julgamento: 1. Aplica-se o prazo prescricional decenal, previsto no art. 205 do Código Civil, às Ações indenizatórias por desfalques em conta vinculada ao PASEP. 2. O termo inicial do prazo prescricional é a data em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques, conforme a Teoria da actio nata. 3. Afastada a prescrição, os autos devem retornar à origem para regular instrução e julgamento do mérito, quando a causa não se encontra madura."

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 205; CPC, art. 1.013, §4º; CPC, art. 1.026, §2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1.150 (REsp 1.895.936/TO, REsp 1.895.941/TO e REsp 1.951.931/DF).

ACÓRDÃO

A QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, POR UNANIMIDADE, CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA JUÍZA RELATORA EM RESPONDÊNCIA.

Votaram os Senhores Desembargadores ANTONIO JOSÉ VIEIRA FILHO, TYRONE JOSÉ SILVA e a Senhora Juíza LUCIMARY CASTELO BRANCO CAMPOS DOS SANTOS - Relatora em Respondência.

Presidência - DES. ANTONIO JOSÉ VIEIRA FILHO

Procurador da Justiça - DR. CARLOS JORGE AVELAR SILVA

Juíza Lucimary Castelo Branco Campos dos Santos

Relatora em Respondência

RELATÓRIO:

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por [REDACTED] em face da **Sentença** proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Timon/MA, na **Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Materiais e Morais**, movida em face do Banco do Brasil S/A.

Inicial (ID 40528639) - O **Autor**, servidor público aposentado, ajuizou a presente **Ação** alegando irregularidades na gestão de sua conta **PASEP**, de nº 1077604854-3, administrada pelo Banco Réu. **Relata** que, ao analisar os **Extratos microfilmados**, percebeu uma **redução drástica e injustificada de seu saldo entre agosto de 1988**, quando possuía Cz\$ 63.235,00 (sessenta e três mil duzentos e trinta e cinco cruzados), e o ano de 1989, quando o valor foi reduzido para 493,96 (quatrocentos e noventa e três e noventa e seis cruzados novos). **Argumenta que o Banco falhou em preservar seu patrimônio e aplicar a devida correção monetária**. Pleiteia a condenação do Réu à restituição dos valores desfalcados, totalizando R\$ 76.670,46 (setenta e seis mil, seiscentos e setenta reais e quarenta e seis centavos), além de uma Indenização por Danos Morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Contestação (ID 40528663) - O Banco Réu, em sua defesa, arguiu preliminarmente sua ilegitimidade passiva, defendendo que é mero agente arrecadador e que a gestão dos índices de atualização do **PASEP** é de responsabilidade do Conselho Diretor do Fundo, vinculado à União. Suscitou a incompetência da Justiça Estadual, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição decenal, sustentando que o termo inicial para a contagem do prazo seria a data do saque da Aposentadoria, em 21/03/2007, e que a Ação foi ajuizada somente em 20/01/2024. No mérito, defendeu a regularidade dos repasses e atualizações, afirmando que os rendimentos foram creditados anualmente na folha de pagamento do Autor, e que a aparente redução de valores decorre das conversões de moeda ocorridas no período. Impugnou os valores pleiteados e a ocorrência de Dano Moral.

Sentença (ID 40528683) - O Magistrado acolheu a prejudicial de prescrição. Fundamentou sua Decisão no Tema Repetitivo nº 1150 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece o prazo prescricional decenal para Ações de ressarcimento de danos em contas **PASEP**. Considerou que o termo inicial para a contagem do prazo foi a data em que o Autor tomou ciência da suposta divergência, qual seja, a data do saque por motivo de Aposentadoria em 21/03/2007. Tendo a Ação sido proposta em 20/01/2024, mais de 10 (dez) anos após, julgou extinto o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, II, do CPC.

Razões da Apelação (ID 40528686) - O Apelante requer a reforma da Sentença para afastar a prescrição. Defende que o termo inicial da contagem do prazo prescricional deve ser a data da ciência inequívoca da lesão, conforme o Princípio da *actio nata* e a tese firmada no Tema 1.150 do STJ. Assevera que a ciência dos desfalques somente ocorreu de forma comprovada quando teve acesso às microfilmagens da conta, no ano de 2023, e não na data do saque, pois não possuía o conhecimento técnico para identificar as irregularidades naquele momento. Pede o provimento do Recurso para que a Ação tenha regular prosseguimento.

Contrarrazões (ID 40528690) - A Instituição Financeira Apelada pugna pela manutenção da Sentença. Reitera que o termo inicial do prazo prescricional decenal é o dia do saque, momento em que o participante toma conhecimento do valor percebido e de eventuais desfalques. Salaria que o Apelante não apresentou qualquer documento para comprovar que a ciência dos supostos danos ocorreu em momento posterior, como exige a tese do Tema 1.150 do STJ, que menciona a necessidade de comprovação da data da ciência. Afirma que, considerando o ajuizamento da Ação quase 18 (dezoito) anos após o levantamento dos valores, a pretensão está prescrita.

Parecer da Procuradoria de Justiça (ID 43479976) - se manifestando pelo Conhecimento e Provimento, afastando a prescrição, e dar prosseguimento ao feito.

É O RELATÓRIO.

VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

A controvérsia foi pacificada pelo STJ no **Tema Repetitivo nº 1.150** (REsp 1.895.936/TO, REsp 1.895.941/TO e REsp 1.951.931/DF), que fixou as seguintes teses:

- (i) o **Banco do Brasil S/A** é parte legítima para responder por eventuais falhas na administração das contas do **PASEP**;
- (ii) o prazo prescricional aplicável é **decenal**, conforme o art. 205 do **Código Civil**;
- (iii) o termo inicial da prescrição, segundo a **Teoria da actio nata**, é a data em que o titular tem **ciência efetiva dos desfalques**.

No caso concreto, os Apelantes somente tiveram acesso às microfilmagens e tomaram conhecimento das irregularidades em **2023**, ajuizando a ação em **janeiro de 2024**. Assim, não transcorrido o prazo decenal, **não há prescrição**.

Tal entendimento coaduna-se com a jurisprudência desta Corte:

"A jurisprudência do STJ (Tema 1150) firmou que o prazo prescricional aplicável às ações contra o Banco do Brasil por desfalques em conta do PASEP é decenal, iniciando-se na data da ciência do desfalque."

(ApCiv nº 0803506-69.2019.8.10.0053, Rel. Des. Luiz de França Belchior Silva, 5ª Câmara Cível, DJe 26/09/2025).

A **Sentença recorrida**, ao adotar como marco inicial a data do saque (21/03/2007), **divergiu da Tese firmada pelo STJ, impondo-se sua reforma para afastar a Prescrição.**

Todavia, **não estando a causa madura** (art. 1.013, §4º, CPC), impõe-se o retorno dos Autos à Origem para regular instrução e julgamento do mérito, sob pena de supressão de instância.

Diante do exposto, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO** à Apelação para **afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Juízo de Origem** para prosseguimento do feito.

Adverte-se às partes quanto à aplicação da multa do art. 1.026, §2º, do CPC, em caso de interposição de recursos manifestamente protelatórios.

É como voto.